



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.853 - SP (2016/0033318-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SCANCENTER PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO CAMPOS LEITE E OUTRO(S) - SP016292
SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E OUTRO(S) - SP164785
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S) - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SEGURO. COBERTURA E VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 e 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. Tendo o tribunal de origem decidido a causa com base na análise do contrato firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.
3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.853 - SP (2016/0033318-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SCANCENTER PECAS E SERVICOS LTDA. - EPP contra a decisão (e-STJ fls. 1.065/1.067) que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela inviabilidade do recurso especial do agravante com base nos seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento dos artigos 2º, 3º, 4º, inciso III, 6º, inciso III e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e b) incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 1.071/1.081), a agravante sustenta que a matéria debatida no especial foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido e que não há necessidade de profundo exame de prova.

Aduz, ainda que o dissídio jurisprudencial não foi examinado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.853 - SP (2016/0033318-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada os artigos 2º, 3º, 4º, inciso III, 6º, inciso III e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar eventual omissão existente.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. Acrescente-se, ainda, que caberia ao agravante, neste momento processual, para comprovar o efetivo prequestionamento da matéria, indicar o excerto do acórdão onde foi debatido o tema, ônus do qual não se desincumbiu.

No tocante às assertivas acerca da cobertura do seguro e do valor da indenização por lucros cessantes, com base nos elementos de provas dos autos e do contrato firmado entre as partes, o tribunal estadual assim consignou:

"Na apólice contratada pela apelante foi indicado o valor de R\$ 240.000,00 como correspondente ao risco anual declarado de lucros cessantes. Contudo, a apelante contratou a cobertura, a este título, no valor máximo de R\$ 80.000,00, correspondente a um mês (fls. 46), não podendo exigir quantia superior, sob pena de ofensa às normas dos artigos 778 e 781 do Código Civil,

Por último, não vinga a insurgência da apelante quanto à exclusão da indenização pelo estoque existente no estabelecimento no momento do incêndio.

O argumento da recorrente é de que a indenização é devida porque antes da emissão da apólice a seguradora teria realizado uma inspeção em seu estabelecimento e a análise dos riscos a serem cobertos, não fazendo sentido tal procedimento se o estoque de mercadorias não fosse abrangido pelo seguro.

Todavia, tal argumento é inócuo, assim como é irrelevante que no relatório de regulação do sinistro os inspetores tenham feito referências ao estoque de peças e mercadorias, pois a apelante não contratou a cobertura de tais itens, como revelam a proposta de seguro de fls. 43 e a apólice de fls. 45/48" (e-STJ fls. 958/959).

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado nesses pontos implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em âmbito de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Por fim, assim como posto na decisão agravada o dissídio jurisprudencial não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser examinado, visto que consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 466.630/SP, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0033318-8

AgInt no
AREsp 856.853 / SP

Números Origem: 00100620820118260037 90011367920118260037

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCANCENTER PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO CAMPOS LEITE E OUTRO(S) - SP016292
SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E OUTRO(S) - SP164785
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S) - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SCANCENTER PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO CAMPOS LEITE E OUTRO(S) - SP016292
SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E OUTRO(S) - SP164785
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S) - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.